



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009673/2002-62
Recurso nº : 133.737
Acórdão nº : 204-01.436

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/06/06
Rubrica

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

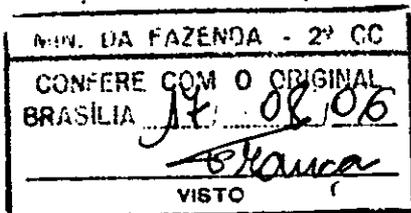
NORMAS PROCESSUAIS.

INCONSTITUCIONALIDADES. É defeso aos órgãos administrativos incumbidos da revisão do lançamento afastar a aplicação de norma legal em vigor sob alegação de inconstitucionalidade. Art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Sobre os valores lançados de ofício em virtude de falta de destaque ou de recolhimento do imposto aplica-se a multa prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96, por expressa disposição legal.

IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Integram a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados os descontos concedidos, ainda que incondicionalmente, a teor § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Leonardo Manzan e Ivan Alegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M: N. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/08/05
VISTO

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 10980.009673/2002-62
Recurso nº : 133.737
Acórdão nº : 204-01.436

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre -- RS que julgou integralmente procedente lançamento de ofício conta a recorrente lavrado para exigir-lhe o imposto sobre produtos industrializados que deixou de ser destacado em virtude de:

1. erro de classificação fiscal de seus produtos, que resultou na adoção de alíquota inferior à que entende correta a fiscalização;
2. não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos a descontos concedidos incondicionalmente.

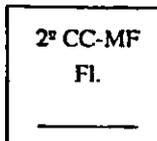
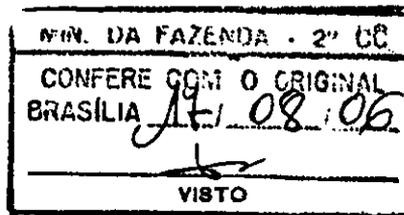
Em virtude da matéria relativa a classificação fiscal, o recurso foi encaminhado inicialmente ao Terceiro Conselho onde foi o lançamento considerado procedente naquela parte e então encaminhado a esta Câmara para definição da matéria atinente à inclusão dos descontos na base de cálculo, bem assim quanto à alegação da empresa acerca do descabimento da multa de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009673/2002-62
Recurso nº : 133.737
Acórdão nº : 204-01.436



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e devidamente acompanhado da comprovação do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório, a autuação tem como matéria principal discussão sobre a classificação fiscal correta dos produtos elaborados pela empresa, a qual já se encontra definida administrativamente pelo Terceiro Conselho. Vale o registro de que naquele colegiado já se enfrentaram e repeliram todas as alegações de nulidade da decisão administrativa *a quo*.

O recurso da contribuinte alonga-se na discussão daquela matéria, reservando apenas algumas páginas ao questionamento da inclusão na base de cálculo dos descontos por ela concedidos e à alegação de que a multa de ofício lançada seria incabível porque desproporcional configurando confisco.

Compreensível que o recurso tenha se atido com mais ênfase na matéria de competência do Terceiro Conselho já que certamente responsável pela maior parte do valor lançado. Entretanto, seus argumentos quanto às outras duas questões trazidas no recurso não comportam grandes delongas.

Assim é que a inclusão na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados dos descontos, diferenças e abatimentos concedidos, ainda que incondicionalmente, é expressa determinação legal. Em comprovação, confira-se o que dispõe o art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989:

Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

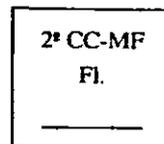
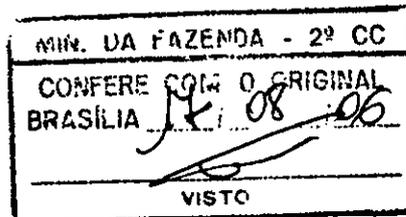
§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado."

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009673/2002-62
Recurso nº : 133.737
Acórdão nº : 204-01.436

industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados."

Cediço que os auditores fiscais da receita federal incumbidos das tarefas de constituição do crédito tributário pelo lançamento estão obrigados ao estrito cumprimento dos mandamentos legais (art. 142 do CTN), não se pode concordar com a afirmação da empresa de que tenham-se "equivocado". Bem ao contrário: equivoca-se a empresa quando deixa de apontar em seu recurso o expresse comando legal determinador da ação da fiscalização e busca valer-se de jurisprudência que, além de não contrariar aquele comando, somente se aplica à(s) empresa(s) integrante(s) daquela lide.

Desse modo, estando em pleno vigor aquele comando legal, somente se poderia deixar de aplicá-lo por entendê-lo inconstitucional, o que é defeso tanto ao AFRF autuante, como acima apontado, quanto aos julgadores de primeira e de segunda instância administrativa, estes, aliás, até por força de norma regimental (art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, introduzido pela Portaria MF 103/2002).

Incorre igualmente em equívoco a empresa quando pleiteia a redução da multa ao percentual de 20% do débito. E por duas razões:

Primeiro, porque a multa aplicada o foi também por expressa disposição legal (art. 45 da lei nº 9.430/96):

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Assim, novamente apenas a declaração de sua inconstitucionalidade pode levar a seu afastamento, de nada valendo a citação de decisões judiciais em que não seja parte a própria recorrente.

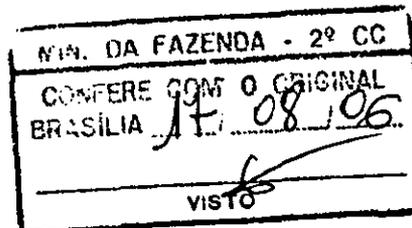
Segundo, porque nem mesmo a jurisprudência colacionada pela empresa afirma que a multa acima é incabível. De fato, trata-se de julgados sobre multa moratória, fixada em percentual considerado abusivo pelo STF. De se notar que aquele Tribunal considerou-a praticável em percentual de até 30%, quando na atualidade a multa moratória aplicável a tributos federais nem chega a tanto.

De qualquer modo, não é de multa moratória que aqui se cuida. Trata-se, em verdade, de multa de ofício, e é útil enfatizar a diferença. É que no primeiro caso o próprio contribuinte reconhece o seu erro e espontaneamente procede à correção, pagando a diferença

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009673/2002-62
Recurso nº : 133.737
Acórdão nº : 204-01.436

por ele mesmo detectada. Não requer, pois, a mobilização da máquina fiscalizatória com todo o custo que lhe é inerente.

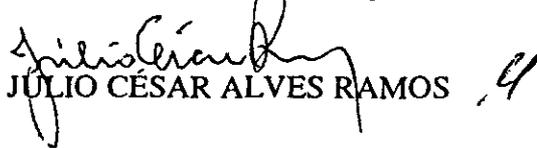
Completamente diferente é o caso da multa decorrente de um procedimento de ofício. De todo modo, mesmo esta, se fosse paga no prazo de apresentação de impugnação, se aproximaria daquela aceita pelo excelso Pretório. Isto porque, reduzida à metade, cairia para 37,5% do débito. Somente permanece íntegra quando, semelhante ao caso atual, recorre a empresa a todas as esferas administrativas mesmo contra flagrante infração a dispositivo literal de lei.

Por fim, não custa lembrar, o princípio do não confisco, ainda que se entenda aplicável às penalidades, está, como de resto todos os princípios constitucionais, direcionado ao elaborador da norma em concreto, o Poder Legislativo, pois. No estado democrático de direito, ao aplicador do direito resta tão-somente o estrito respeito aos comandos legais em vigor.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS